

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Modifica-se os o art. 1º da MP nº 808, de 2017, acrescentando o art. 592-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º

“Art.592-A A contribuição assistencial será aplicada pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos.

§ 1º O valor da contribuição assistencial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

I - 70% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (sete por cento) para a Federação correspondente;

III - 10% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical que o sindicato está filiado;

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

I – 80 % (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (cinco por cento) para a Federação correspondente;

III - 5% (sete por cento) para a Confederação correspondente.

Paragrafo único: A Central Sindical indicada pelo sindicato de acordo com a sua filiação, só terá direito ao percentual de contribuição



assistencial quando estiver de acordo com as exigências da Lei 11.648 de 31 de março de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Assistencial, com objetivo de criar uma fonte de financiamento para a atividade de representação classista.

A contribuição será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia. Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; e 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala de sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SF/17179.43052-03